

PROCESSO N.º : 5738/2024  
INTERESSADO : DEPUTADO VETER MARTINS  
ASSUNTO : Altera a Lei nº 21.104, de 23 de setembro de 2021, que institui o Código de Bem-Estar Animal e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do Deputado Veter Martins, que altera a Lei nº 21.104, de 23 de setembro de 2021, que institui o Código de Bem-Estar Animal e dá outras providências.

A proposta altera o inciso II do art. 22 do referido diploma legal, que veda a seguinte prática:

REDAÇÃO EM VIGOR	REDAÇÃO A SER ATRIBUÍDA
chicotear excessivamente, por qualquer forma, animal que esteja atrelado a veículo de tração.	utilizar chicote, ferrão pontiagudo ou elétrico, pedaços de madeira ou outros objetos que venham a machucar o animal que esteja atrelado a veículo de tração.

O autor justifica seu projeto argumentando que o uso de chicotes é considerado ato degradante e de maus tratos aos animais. Dessa forma, a proposta em análise visa proibir qualquer tipo de conduta que venha a caracterizar ato de violência em animais atrelados a veículos de tração.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designada Relatora.

**Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.**



De início, registre-se a **competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios** para **preservar a fauna**, consoante preceitua **art. 23, VII, da Constituição Federal**.

Já o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, atribui ao Poder Público a responsabilidade de ***proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*** (destacou-se)

Agrega-se a isto a **competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal** para **legislar sobre fauna** (art. 24, VI, Constituição Federal), cabendo à União, nesse aspecto, editar as normas gerais; aos Estados, suplementá-las (art. 24, §§ 1º e 2º, Constituição Federal).

Verifica-se também que a proposta em análise não se encontra entre aquelas definidas no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual, de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação, peço vênha ao ilustre Deputado autor para apresentar a seguinte emenda:

**EMENDA MODIFICATIVA:** o inciso II do art. 22 da Lei nº 21.104, de 23 de setembro de 2021, alterado pelo art. 1º do presente projeto de lei, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22 .....  
II - utilizar chicote, ferrão pontiagudo ou elétrico, pedaços de madeira ou outros objetos que venham a machucar o animal atrelado a veículo de tração;  
.....” (NR).



Posto isso, **adotada a emenda supra**, manifesto pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em      de                      de 2024.

Deputada VIVIAN NAVES  
Relatora

RDMM



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360034003200300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VIVIAN CRISTINA ALBERNAZ TANUS NAVES** em 21/05/2024 13:55

Checksum: **FCD60FDD37400FB6AD5973ADA92DDDE760A419C00625C670EB0A03F26C2138A9**

